



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Conselho da Magistratura.

Apelação Cível n.º 0640921-05.2016.8.04.0001.

Apelante I: Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Vilaça II.

Advogado: Dr. Renato de Souza Pinto (OAB/AM n.º 8.794).

Apelante II: Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara – 8.º Colégio Militar da Polícia Militar (CMPM VIII).

Advogada: Dr.ª Janiete da Silva Monteiro (OAB/AM n.º 10.084).

Apelante III: Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ILEGITIMIDADE DO *PARQUET* ESTADUAL PARA PROPOR A AÇÃO ORIGINÁRIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DAS ASSOCIAÇÕES. NULIDADE DOS INQUÉRITOS CIVIS DEFLAGRADOS EM VIRTUDE DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO RECURSAL. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS EMANADOS DO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS DECISÕES. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DAS ESCOLAS DA POLÍCIA MILITAR. AMPARO LEGAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.082/DF. OFENSA AO DIREITO À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER *SUI GENERIS* DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. INGRESSO POR INTERMÉDIO DE PROCESSO SELETIVO. LISURA E EQUIDADE PRESERVADAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E FARDAMENTO ESTUDANTIL PAGOS PELOS ESTUDANTES. POSSIBILIDADE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. INVIABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS.

1. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois, o fundamento para a competência do Feito, perante o Juizado Especializado da Criança e do Adolescente, está insculpido nos arts. 148, 208, inciso I, e 209 da Lei n.º 8.069/1980.

2. Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Estadual para figurar no polo ativo da demanda, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

que, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, que analisou o caráter axiológico do art. 129 da Constituição Federal, também é cabível o ajuizamento de ação civil pública, com o fito de resguardar direitos individuais homogêneos, com relevante valor social, tais, como, os do caso concreto, em que se discute a legalidade, ou não, do pagamento de taxas às Associações de Pais e Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

3. Carece de razão a alegação de nulidade dos atos processuais, dos quais os Patronos das Associações não foram intimados, já que a própria Recorrente reconhece que as intimações das Associações foram realizadas, pessoalmente, por Oficial de Justiça, em observância ao teor do art. 274 do Código de Processo Civil e, por outro lado, consta dos autos que os Advogados das Partes se manifestaram durante toda a marcha processual, apresentando recursos, tempestivamente, e sendo diligentes. Sendo, assim, além das intimações das Partes serem válidas, também destaca-se a ausência de prejuízo à defesa das, ora, Recorrentes, o que afasta a alegação de nulidade. Precedentes.

4. De igual forma, não logra êxito o argumento de nulidade dos inquéritos civis que ampararam a ação civil pública, na medida em que as denúncias foram anônimas, pois, consoante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a instauração de inquéritos civis decorrentes de denúncias anônimas, quando o *Parquet* Estadual realizar diligências necessárias para formação de juízo de valor acerca da veracidade da notícia.

5. Quanto à alegada contrariedade entre a sentença recorrida e as decisões proferidas neste colendo Conselho da Magistratura, em sede de Agravo de Instrumento, é cômico que a decisão emanada, em sede de Agravo de Instrumento, é de caráter precário, pois cuida de análise sumária da demanda, ao contrário da sentença, que trata de cognição exauriente dos Autos. Sendo, assim, verifica-se que a decisão proferida pela Juíza de origem não estava vinculada ao entendimento dos Agravos de Instrumentos interpostos neste egrégio Sodalício, nos quais o colendo Conselho da Magistratura havia suspenso as decisões interlocutórias proferidas na ação originária.

6. No que atine à legalidade da cobrança de taxas pelas Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas, cumpre consignar que o Decreto Estadual n.º 15.831/1994, que criou, na estrutura da Polícia Militar do Amazonas, o Colégio Militar, estabeleceu no seu art. 14, que: "*O Colégio objetivando a melhoria do ensino, poderá estabelecer o pagamento de contribuições escolar, a ser gerida pela Associação de Pais e Mestres.*"

7. Destaca-se que o tema foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082/DF, no qual a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade do pagamento de taxa no ensino militar do exército brasileiro, na qual foi firmado o entendimento de que a existência dos colégios militares, com a cobrança de taxas, por si só, não ofende o direito à gratuidade do ensino.

8. Isso porque a cobrança se revela cabível nas escolas militares, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

primeiro lugar, por conta das peculiaridades das aludidas instituições de ensino, mas, também, porque o ensino básico obrigatório e gratuito permanece disponível para a população estudantil, ou seja, o referido Precedente assentou que a existência das taxas nos colégios militares não mitiga o direito dos estudantes ao ensino público, já que a oferta em escolas castrenses é bem menor do que das demais instituições mantidas pelo Estado e que são, completamente, isentas de qualquer contraprestação.

9. Assim, no caso concreto, infere-se que o pagamento de contribuições aos Colégios da Polícia Militar do Amazonas, geridos pelas Associações de Pais, Mestres e Comunitários, é legal, quando considerado que possui amparo normativo, qual seja, no art. 14 do Decreto Estadual n.º 15.831/1994, e é revertido em favor dos alunos, com a melhoria no ensino e na infraestrutura dos colégios e, especialmente, porque os oito Colégios da Polícia Militar do Amazonas representam menos de 6% (seis por cento) do número de escolas públicas ofertadas pelo Governo do Estado do Amazonas na cidade de Manaus, motivo pelo qual conclui-se que o cenário fático afasta o argumento do *Parquet* Estadual de que as contribuições realizadas às Associações de Pais, Mestres e Comunitários mitiga o acesso ao ensino público estadual.

10. Outrossim, a sentença recorrida impôs que o ingresso nos Colégios da Polícia Militar do Amazonas, ocorresse por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas -SIGEAM, da Secretaria de Estado da Educação -SEDUC.

11. No entanto, é cediço que o sistema adotado pelas Escolas Militares para seleção dos alunos, além de ser gratuito, também garante lisura e equidade, dando oportunidade para os melhores estudantes ingressarem em colégios com ensino de excelência. Além disso, considerando a procura pelas vagas nas referidas instituições, nota-se que os termos impostos no *decisum* impugnado, em verdade, prejudicará o ensino e os resultados aferidos nas escolas, já que a entrada dos estudantes ocorrerá sem uma avaliação prévia de notas e desempenho escolar.

12. Ademais, deve ser reformada a determinação de fornecimento do material didático e fardamento estudantil pelo Estado do Amazonas, pois, quanto ao fardamento, é de notório conhecimento as dificuldades do Ente Público em viabilizar o uniforme estudantil, assim, como, acaso o fardamento fosse entregue pelo Estado, este deveria ser igual ao fornecido aos demais colégios estaduais, descaracterizando a instituição castrense, seus valores e princípios.

13. Relativamente ao material escolar, pontua-se, de proêmio, que a aquisição de tais bens pode ser feita em qualquer estabelecimento de venda de livros e de material escolar, não ocorrendo, portanto, por intermédio das Associações de Pais, Mestres e Comunitários. Por outro lado, é salutar considerar que as escolas da polícia militar se destacam entre as demais instituições de ensino público, por força de várias características, dentre elas, a escolha de um material escolar de acordo com o conteúdo programático e das exigências de tais instituições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ensino.

14. Em arremate, em virtude da legalidade das taxas impostas pela Associação de Pais, Mestres e Comunitários, bem, como, da regularidade da forma de ingresso dos estudantes, e de aquisição de material escolar e fardamento, cumpre ser afastada a condenação imposta na sentença recorrida, de ressarcimento dos valores pagos, anteriormente, imposta ao Ente Público e às Associações.

15. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em Ação Civil Pública em epígrafe, **DECIDE** o colendo Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Procurador-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Conselho da Magistratura.

Apelação Cível n.º 0640921-05.2016.8.04.0001.

Apelante I: Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Vilaça II.

Advogado: Dr. Renato de Souza Pinto (OAB/AM n.º 8.794).

Apelante II: Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara – 8.º Colégio Militar da Polícia Militar (CMPM VIII).

Advogada: Dr.ª Janiete da Silva Monteiro (OAB/AM n.º 10.084).

Apelante III: Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis em Ação Civil Pública**, interpostas pela **Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Villaça II**, pela **Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara – 8.º Colégio Militar da Polícia Militar (CMPM VIII)** e pelo **Estado do Amazonas**, contra Sentença de fls. 4.091 a 4.110, proferida pela **douta Juíza de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e da Juventude**, que julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial apresentada pelo *Parquet* Estadual.

Em breve contextualização, o *Parquet* Estadual propôs, na origem, **Ação Civil Pública**, às fls. 01 a 21, em face do Estado do Amazonas e das Associações de Pais e Mestres Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas, sustentando que, após a abertura de inquéritos civis, deflagrados em virtude de denúncias anônimas, foi apurado que as mencionadas associações estariam cobrando taxas dos pais dos estudantes, em virtude de inscrições, rematrícula, expedição de diploma e venda de uniforme e material didático, que chegariam ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ademais, em Petição Intermediária de fls. 873 a 906, o *Parquet* Estadual também relatou que foi investigado que o ingresso nas aludidas instituições de ensino ocorreria de forma irregular, sendo devida a assinatura de um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Estadual da Educação - SEDUC e o Comando da Polícia Militar do Amazonas, para que o acesso às escolas da polícia militar ocorresse, exclusivamente, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, a fim de garantir a isonomia na oferta de matrícula dos estudantes.

Dessa feita, o Ministério Público Estadual requereu, liminarmente, e no mérito, os seguintes pedidos; em relação às Associações de Pais e Mestres Comunitários: *"a) Absterem-se de cobrar dos pais e/ou responsáveis quaisquer taxas ou valores a título de contribuição para a Associação de Pais e Mestres dos 08 (oito) Colégios da Polícia Militar (a título voluntário ou não), para fins de matrícula, rematricula, sob pena de fulminar o princípio da gratuidade do ensino público amplamente difundido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; b) Absterem-se de exigir ou sugerir a compra de material apostilado ou livro para a educação infantil, fundamental ou médio, considerando à adesão ao Programa Nacional do Livro Didático – PNLD pelo gestor da Rede Pública de Ensino; c) Absterem-se de exigir ou sugerir a aquisição do uniforme padronizado dos colégios da Polícia Militar; d) Seja informado pelo réu Estado do Amazonas, em prazo a ser estabelecido por V. Ex.^a, através das APMC,s de cada um dos 08 (oito) colégios da Polícia Militar, as contribuições efetuadas pelos pais de alunos em outubro, novembro e dezembro de 2017, e para o ano de 2018; e) A confirmação da aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo eventual descumprimento das medidas urgentes.*

Com relação à Secretaria Estadual de Educação, requestou: *"a) Seja formalizado pela Secretário Estadual de Educação Termo de Cooperação Técnica com o Comando da Polícia Militar, respeitando-se os comandos constitucionais e infraconstitucionais como forma de garantir a gratuidade do ensino público; b) Seja a Secretaria Estadual de Educação do Amazonas, gestora da Rede Estadual de Ensino, a única responsável pela oferta e matrícula de todos os colégios da Polícia Militar, respeitando-se os requisitos de acesso próximo à residência dos alunos".*

Além disso, o Autor pleiteou: *"A devolução de todos dos valores eventualmente arrecadados pelos réus a título de matrícula, rematricula, diploma e outros quaisquer ônus indevido, cobrados e arcados pelos pais dos alunos nas escolas militares, para o ano letivo de 2018, por força da liminar concedida".*

Por meio da Decisão de fls. 124 a 127, o ínclito Juizado da Infância e da Juventude da Capital entendeu por acautelar-se, em relação ao pedido liminar, determinando a citação do Estado do Amazonas e das Associações de Pais e Mestres Comunitários, para o oferecimento de Contestação.

Devidamente citado, o Ente Estatal apresentou **Contestação**, às fls. 139 a 142, sustentando, em suma, que nenhuma cobrança de valores foi feita pelos Agentes Públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Estaduais que compõem a estrutura dos Colégios Militares da Capital, razão pela qual, inexistindo conduta ilícita, não havia responsabilidade a ser cobrada do ente estatal, devendo, portanto, os pedidos direcionados ao Ente Público serem julgados improcedentes.

O Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou **Réplica**, às fls. 169 a 172, refutando os argumentos do Ente Público, ponderando que, *"independentemente da natureza jurídica consubstanciadora das APMC's, fato é que elas fazem parte dos moldes atuais dos colégios da Polícia Militar e, conseqüentemente, do Estado do Amazonas (através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC)"*. De igual forma, requisitou o prosseguimento do Feito, com a citação das 08 (oito) Associações de Pais e Mestres Comunitários dos Colégios da Polícia Militar do Amazonas.

Às fls. 192 a 197, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários do Colégio Militar (APMC), apresentou Contestação, aduzindo, em suma, que as taxas cobradas foram a alternativa para evitar a defasagem do ensino das escolas militares, sopesando que o art. 14 do Decreto Estadual n.º 15.831/1994, que dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar do Amazonas, prevê o *"pagamento de contribuições escolares, a ser gerida pela Associação de Pais e Mestres"*. Noutro giro, aduziu que as contribuições eram voluntárias e previamente discutidas em assembleia, de forma que os pleitos da exordial deveriam ser julgados improcedentes.

Em Contestação de fls. 198 a 210, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários do Colégio da Polícia Militar VI, afirmou que, após recomendação do Ministério Público Estadual, em novembro de 2016, no bojo do Inquérito Civil n.º 001.2016.55.1.1.1134133.2014.55081, a Associação realizou Assembleia com os pais dos alunos e, após votação, com placar de 830 votos a favor e 34 votos contra, ficou estabelecido o pagamento de contribuição voluntária, desde que fosse desprovida de qualquer obrigatoriedade. Assim, menciona que o pagamento é legal e que traz benefícios aos alunos, uma vez que contribui para melhorias na escola que refletem na qualidade do ensino ofertado.

Às fls. 566 a 579, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola da Polícia Militar Marcantônio Villaça II, requereu, preliminarmente, a justiça gratuita e a ilegitimidade da parte autora. No mérito, alude que o *Parquet* estadual não comprovou a cobrança de taxas pelos alunos dos colégios da polícia militar, ponderando que toda a estrutura da escola é oferecida ao aluno de forma não-onerosa. Todavia, acentuou que as Associações de Pais, Mestres e Comunitários, *"podem colaborar com o desenvolvimento de um ensino de qualidade, logo as taxas previstas no Estatuto da APMC é decisão de colegiado da pessoa jurídica de direito privado, não podendo se falar em cobrança do Estado, de sorte que impedir o recebimento de contribuições seria interferir no exercício livre das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Associações de Pais e Mestres”.

Ademais, ponderou que a cobrança pelo material didático utilizado pelos alunos também não foi demonstrada, pois, o que ocorre é a solicitação, por parte da escola, de materiais que serão utilizados pelo aluno no decorrer do ano letivo, sopesando que a lista de material escolar pode ser adquirida em qualquer estabelecimento comercial. Assim, requereu a improcedência dos pedidos constantes na Peça Inaugural, pois, a extinção das taxas voluntárias acarretaria prejuízo aos alunos das instituições de ensino.

A Contestação da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Tenente Coronel Cândido José Mariano - Colégio da Polícia Militar V, foi juntada, às fls. 655 a 668, no entanto, a aludida instituição apenas reiterou os argumentos expendidos na Peça aviada pela Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola da Polícia Militar Marcantônio Villaça II, explicitadas alhures.

Às fls. 749 a 760, foi juntada a Contestação da Associação de Pais, Mestres e Comunitários do Colégio da Polícia Militar VII – Escola Estadual Eliana de Freitas Moraes, que requereu, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita; a inépcia da inicial, alegando que a conduta das associações não foi individualizada pelo *Parquet* Estadual, não podendo ocorrer ação civil pública genérica; a ilegitimidade ativa do Ministério Público em atuar em face das Associações, pessoas jurídicas de direito privado. No mérito, ressaltou que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, pontuou que o ensino militar possui características próprias com regulação por lei específica, conforme o disposto no art. 83 da Lei n.º 9.394/1996, compêndio legislativo que permite que as associações de pais e mestres participem da busca por um ensino público de qualidade, como, por exemplo, por intermédio de contribuições voluntárias aprovadas em assembleia, que são revestidas em favor da estrutura de ensino, com a devida prestação de contas anual.

Às fls. 809 a 819, Ministério Público Estadual renovou o pedido de liminar aventado na exordial, em virtude do cumprimento dos requisitos da medida.

Dessa feita, às fls. 831 a 836, a douta Juíza de origem concedeu a tutela de urgência, para *“DETERMINAR que os requeridos se abstenham de cobrar dos pais e/ou responsáveis quaisquer taxas ou valores a título de contribuição para Associação de Pais e Mestres*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

do Colégio da Polícia Militar (a título voluntário ou não), para fins de matrícula, rematrícula, expedição de diploma, aquisição de material ou uniforme escolar, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento”.

Às fls. 865 a 869, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola da Polícia Militar Marcantônio Villaça II, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Tenente Coronel Cândido José Mariano - Colégio da Polícia Militar V, interpuseram Embargos de Declaração, em face do mencionado *decisum*, alegando obscuridade, contudo, os Aclaratórios foram rejeitados, às fls. 3.154 e 3.155.

Nesse ínterim, o *Parquet* Estadual, às fls. 873 a 906, aviou Petição Intermediária, incluindo, na demanda originária, o pleito de formalização *“pelo Secretário Estadual de Educação de Termo de Cooperação Técnica com o Comando da Polícia Militar, respeitando-se os comandos constitucionais e infraconstitucionais como forma de garantir a gratuidade do ensino público”*, além de reiterar os pedidos requestados na Inicial. Ademais, em Promoção de fls. 3.169 e 3.170, ressaltou que, *“tal ajuste propiciaria o oferecimento de vagas através do SIGEAM – Sistema de Gestão Escolar do Amazonas, adequando o ensino aos moldes constitucionais acima ventilados e viabilizando, por via de consequência, a gratuidade e igualdade do acesso pretendidas por este Parquet”*.

O pleito do Ministério Público foi deferido, por meio de *decisum*, acostado às fls. 3.175 a 3.180, no sentido de, *“determinar que seja realizado Termo de Cooperação Técnica entre a SEDUC e os Colégios da Polícia Militar, através do Comando da Polícia Militar para que o oferecimento de vagas de matrícula/rematrícula ocorra apenas pelo Sistema de Gestão Escolar do Amazonas (SIGEAM), de forma a garantir a igualdade de condições ao acesso gratuito da rede pública de ensino já para o ano letivo de 2018 e consequentes, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento desta Medida”*.

Às fls. 3.190 a 3.196, consta a Manifestação da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara – Colégio da Polícia Militar VIII, pedindo a improcedência dos pedidos requestados pelo Autor, em suma, porque as contribuições voluntárias recebidas pela Associação estão de acordo com o teor do art. 14 do Decreto Estadual n.º 15.831/1994, que dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar do Amazonas.

Por meio de Petição, acostadas às fls. 3.226 a 3.252; 3.448 a 3.474; 3.478 a 3.504; 3.522 a 3.548; 3.627 a 3.653; 3.700 a 3.726 e, 3.753 a 3.779 as Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas contestaram os argumentos do Ministério Público de fls. 873 a 906 aludindo, de forma preliminar, os benefícios da justiça gratuita;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

a incompetência absoluta do Juízo; ausência de publicações dos atos processuais em nome dos patronos das Requeridas; e a ilegitimidade da parte ativa.

No mérito, alegaram a ilegalidade dos inquéritos civis que ampararam a Ação Civil Pública, dada a falta de qualificação dos denunciante; a gratuidade do ensino ministrado nas escolas da polícia militar; e a legalidade da cobrança de taxas pelas Associações de Pais, Mestres e Comunitários.

Além disso, quanto ao pedido do *Parquet* de que o preenchimento das vagas nas escolas da polícia militar seja feito por meio do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas, ponderaram que, *"o acesso às escolas militares se dá por meio de processo seletivo devidamente publicado e aberto à toda a comunidade interessada, e a efetiva matrícula se dará após vencidas todas as etapas do certame, em especial a adaptação do aluno as rígidas regras e disciplina, postura e interesse pelo estudo"*. Assim, ponderaram que, *"apesar do sistema de matrícula da SEDUC ter a finalidade de gerenciar a matrículas da rede estadual de ensino, tal sistema, não se amolda às escolas militares, pois, estas são diferenciadas, no sentido de ter acesso ordenado seleção das melhores notas e comportamento"*.

O Estado do Amazonas, às fls. 3.834 a 3.839, quanto ao pedido para ser assinado um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria Estadual de Educação e a Polícia Militar do Estado do Amazonas, com o fito de garantir o acesso gratuito e com igualdade de condições entre os estudantes da rede pública de ensino, ponderou que o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas só é alimentado depois do processo seletivo realizado pelo Colégio da Polícia Militar do Amazonas, processo este que é gratuito e isonômico.

Assim, argumentou que, *"interferir nessa sistemática, que vem dando resultados visíveis, é correr o risco de enfraquecer essas instituições de ensino, que são reconhecidas pela qualidade crescente, engessando assim o Estado, que com poucos recursos para a Educação pública, tem obtido algum sucesso com a forma diferenciada de gestão e na forma de ensino dos Colégios Militares da Polícia Militar"*.

Às fls. 3.876 a 3.889, consta nova Manifestação da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara – Colégio da Polícia Militar VIII, requisitando, em síntese, a incompetência do Juízo; ilegitimidade da Parte autora e, no mérito, a possibilidade de cobrança de taxas pela Associação, bem, como, o prejuízo que será causado ao ensino da instituição, acaso seja implementada a matrícula dos alunos, apenas, por meio do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM.

Às fls. 3.929 a 3.932, consta cópia da decisão emanada deste egrégio Sodalício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

no bojo do Agravo de Instrumento n.º 4005054-61.2018.8.04.0000, suspendendo os efeitos da decisão que *"impediu o recolhimento de contribuições voluntárias às Associações de Pais e Mestres dos Colégios da Polícia Militar"*. Outrossim, por meio de *decisum*, acostado às fls. 3.934 a 3.937, o colendo Conselho da Magistratura, suspendeu os efeitos da decisão que *"determinou a realização de Termo de Cooperação Técnica para obrigar os Colégios da Polícia Militar a se submeterem ao sistema SIGEAM da SEDUC para efetivação da matrícula dos alunos"*, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 4005325-70.2018.8.04.0000.

Por meio de Réplica de fls. 3.941 a 3.974, o Ministério Público refutou as contestações apresentadas pelas Requeridas, aduzindo, em relação às preliminares, em suma: a) a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, para julgamento do Feito, nos termos do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) a legitimidade da parte autora, em virtude das atribuições do Ministério Público, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, especialmente, em defesa de direitos individuais homogêneos; c) legitimidade passiva do Estado do Amazonas, na medida em que, *"as cobranças indevidas sob enfoque encontram-se ocorrendo no âmbito dos colégios da Polícia Militar, instituição essa claramente subordinada aos quadros do Estado do Amazonas por força do art. 144, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, não havendo como se afastar a ilegitimidade passiva do citado ente federativo quando justamente atos de órgãos vinculados à sua estrutura estão sendo alvos de impugnação"*.

Quanto ao mérito, ressaltou que: a) não há óbice para que os inquéritos civis sejam instaurados após denúncias anônimas, até porque as investigações possuem o condão de apurar a veracidade da notícia, consoante o teor da Súmula n.º 611 do colendo Superior Tribunal de Justiça; b) a cobrança de taxas, ainda que por intermédio da Associação de Pais, Mestres e Comunitários, viola o acesso ao ensino público gratuito, insculpido no art. 205 da Constituição Federal; c) *"não há como se justificar que a insuficiência dos recursos oriundos do FUNDEB seria o permissivo a ensejar as cobranças ora objeto da presente ação civil pública, com fundamento na própria necessidade da subsistência satisfatória das unidades escolares militares do Estado do Amazonas"*; d) sobre os recursos para a compra de uniforme escolar, enfatizou que estes estão incluídos no mínimo constitucional, previsto no art. 212 da Constituição Federal; e) no que atine à distribuição do material escolar, ressaltou que *"a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, responsável pela rede de ensino do Estado, já aderiu ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático"*, devendo ser esta a via adequada para a aquisição do material didático das escolas da polícia militar; f) conforme apurado nos Inquéritos Civis, o ingresso de alunos nos colégios da polícia militar do Amazonas, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

contrário do defendido pelas Associações, não ocorre apenas por processo seletivo, havendo sido constatado de que algumas instituições realizavam sorteios dos alunos, o que viola o princípio da isonomia entre os estudantes, razão pela qual a matrícula deve ocorrer por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM.

Ato contínuo, o insigne Juízo de Direito do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Manaus/AM proferiu sentença de mérito, às fls. 4.091 a 4.110, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: *"a) às requeridas, Associações de Pais e Mestres - APMC's dos 08 (oito) colégios da Polícia Militar, que se abstenham de cobrar dos pais e/ou responsáveis quaisquer taxas ou valores a título de contribuição para Associação de Pais e Mestres do Colégio da Polícia Militar, para fins de matrícula, rematricula, expedição de diploma, aquisição de material ou uniforme escolar junto aos Colégios da Polícia Militar, ao passo que consigno que os pais e responsáveis, desde que por livre e espontânea vontade, se assim desejarem, poderão associar-se e contribuir através das taxas para funcionamento das associações, sem que estas providências sejam vinculadas ao ingresso ou permanência dos alunos nos referidos colégios; b) às APMC's e ao Estado do Amazonas, abstenham-se de exigir dos pais e/ou responsáveis a aquisição de material didático e uniforme escolar para utilização nos colégios da Polícia Militar, ao passo que determino o fornecimento dos mesmos pelo requerido Estado do Amazonas, já para o ano letivo de 2020 e seguintes, devendo este requerido ressarcir os valores eventualmente pagos pelos pais que fizerem a solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento em dobro do valor pago e aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aluno que deixar de receber os itens; c) Formalização de Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria Estadual de Educação e o Comando da Polícia Militar para garantir a não vinculação da associação/cobrança de taxas ao ingresso, permanência dos alunos nos Colégios da Polícia Militar, de forma a garantir a gratuidade do acesso à educação, inclusive quanto a oferta de vagas, já para o ano letivo de 2020 e seguintes, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e d) CONDENAR as APMC's a RESTITUIÇÃO no ato da solicitação dos valores recebidos a título de matrícula, rematricula, expedição de diploma, aquisição de material ou uniforme escolar, através de expressa manifestação de vontade dos pais e/ou responsáveis de alunos ou ex-alunos que se sentiram coagidos à realização do pagamento junto à APMC vinculada ao colégio da Polícia Militar, sob pena de multa do dobro dos valores pagos, desde que comprovado o efetivo pagamento".*

Às fls. 4.124 a 4.139, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Villaça II, interpôs Embargos de Declaração, apontando obscuridades e omissões no julgado, os quais foram rejeitados, por meio de decisão de fls. 4.172 a 4.176.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Irresignado, o Estado do Amazonas interpôs o **Recurso de Apelação**, à fl. 4.185, requerendo, em suas Razões Recursais, acostadas às fls. 4.186 a 4.199, o provimento do Apelo, para reformar a sentença primeva, alegando que a decisão combatida viola o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 4005054-61.2018.8.04.0000, que sustou os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo Juízo de origem, que havia determinado a suspensão do pagamento de taxas nas escolas da polícia militar, bem como, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n.º 4005325-70.2018.8.04.0000, *"suspendendo a decisão que determinou a realização de Termo de Cooperação Técnica para obrigar os Colégios da Polícia Militar a se submeterem ao sistema SIGEAM da SEDUC para efetivação da matrícula dos alunos"*:

Às fls. 4.202 a 4.228, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Integral Marcantônio Villaza II, apresentou Apelação, requerendo a reforma da sentença recorrida, para que a ação de origem seja julgada improcedente. Assim, inicialmente, pugna pela concessão dos efeitos da justiça gratuita, pois se trata de uma associação sem fins lucrativos, e do efeito suspensivo do recurso. Ademais, aduz a nulidade dos atos processuais, desde a decisão de fl. 580, já que a intimação não foi destinada aos Advogados e, sim, à própria Associação, via Oficial de Justiça, assim, como, a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os Inquéritos civis foram instalados pelo Ministério Público, após denúncias anônimas.

Quanto ao mérito recursal, alude que as contribuições voluntárias pagas pelos responsáveis dos estudantes, não encontram óbice na legislação pátria e não afastam o direito ao acesso à educação gratuita, consoante o entendimento do Pretório Excelso, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 5.082. Além disso, argumentam que a possibilidade de cobrança de contribuições está prevista no art. 14 do Decreto Estadual n.º 15.831/1994, que instituiu os colégios da polícia militar no Amazonas, ressaltando que as taxas são revertidas em favor da educação dos alunos, através de melhorias na infraestrutura do colégio e na capacitação dos professores.

Lado outro, salienta que a compra de material didático não é feita por meio da Associação de Pais e Mestres, sendo este escolhido pela instituição de ensino e podendo ser adquirido em qualquer livraria ou no meio eletrônico. Destaca que a oferta de livros e material didático, pelo governo estadual, acarretaria em prejuízo à qualidade de ensino nos colégios da polícia militar.

Afirma, ainda, que o fardamento das escolas da polícia militar são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

diferenciados e, que, *"apesar de haver suposta previsão orçamentaria para aquisição de fardamento para os alunos da rede estadual de ensino, deve-se lembrar que, tais recursos, aparentemente vultuosos atendem de forma precária os alunos da rede de ensino e se o referido orçamento for utilizado para aquisição dos diversos uniformes utilizados pelas escolas militares, poderá causar prejuízos aos alunos residentes nos mais distantes municípios do Estado do Amazonas"*.

Outrossim, argumenta que, *"o acesso às escolas militares se dá por meio de processo seletivo devidamente publicado e aberto a toda a comunidade interessada, e a efetiva matrícula se dará após vencidas todas as etapas do certame, em especial a adaptação do aluno as rígidas regras e disciplina, postura e interesse pelo estudo. Portanto, apesar de serem escolas públicas possuem o condão de despertar aos nos que tem interesse em ingressar no sistema educacional militar à vontade de alcançar os melhores índices escolares"*, razão pela qual o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM, não é compatível para concentrar a matrícula dos alunos interessados a ingressar nos Colégios da Polícia Militar do Amazonas.

Às fls. 4.229 a 4.248, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara – 8.º Colégio Militar da Polícia Militar (CMPM VIII), interpôs Recurso de Apelação, requestando, primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o efeito suspensivo do recurso. Além disso, preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo; a ilegitimidade da parte Autora para figurar no polo ativo da demanda e a nulidade dos inquéritos civis que ampararam a ação civil pública, já que as denúncias foram anônimas.

Relativamente ao mérito, defendeu a legalidade das contribuições voluntárias pagas às Associações de Pais e Mestres, porquanto possuem guarida no decreto estadual que instituiu os colégios da polícia militar, asseverando que as taxas possuem finalidade de contribuir para o ensino e infraestrutura das escolas e vem garantindo os bons resultados dos alunos dessas instituições nas avaliações para ingresso no ensino superior de ensino.

Ressalta, ainda, que o Apelado não trouxe documentos que demonstrassem a cobrança de material didático pela Recorrente, afirmando que os livros indicados pela instituição de ensino podem ser adquiridos, livremente, em estabelecimento comercial. Outrossim, aduziu que o ingresso dos alunos, apenas, pelo Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM, comprometerá a qualidade do ensino nos colégios da polícia militar já que, atualmente, a entrada nas referidas instituições ocorre por meio de processo seletivo, o que garante que sejam aprovados os alunos com melhores notas e desempenho escolar.

Em Despacho, de fl. 4.251, a ilustre Magistrada primeva determinou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

intimação do Recorrido para apresentar as Contrarrazões Recursais e, após, que os Autos fossem remetidos ao colendo Conselho da Magistratura.

Às fls. 4.254 a 4.257, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Vilaça II, interpôs Embargos de Declaração, requerendo que o Juízo de origem se manifestasse acerca do pedido de efeito suspensivo requerido na Apelação, o qual foi rejeitado, em *decisum* de fls. 4.262 a 4.265, na medida em que o despacho impugnado não possuía conteúdo decisório, não podendo ser, portanto, objeto de Aclaratórios.

Às fls. 4.268 a 4.309, o *Parquet* Estadual apresentou as Contrarrazões Recursais, pugnando pelo não acolhimento das preliminares aventadas pelos Recorrentes, bem, como, pela conservação da sentença recorrida.

Dessa feita, quanto às preliminares, destacou que a competência do Juizado da Infância e da Juventude para processamento e julgamento da causa está prevista no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente; que a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda decorre do fato que, no presente episódio, *os direitos individuais violados possuem todos uma origem comum (caracterizando-se, portanto, como direitos individuais homogêneos, na forma do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor)*, haja vista a sistemática de cobrança irregular de valores ora verificada no âmbito dos colégios da Polícia Militar, situação essa a fulminar o princípio da gratuidade do ensino público amplamente difundido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro"; que não é possível a arguição de nulidade da intimação dos Patronos dos Recorrentes, uma vez que as Associações de Pais e Mestres foram, devidamente, intimadas dos atos processuais, por meio de Oficial de Justiça, e não houve prejuízo para a Defesa das Recorrentes, já que os recursos foram apresentados de forma tempestiva, bem assim, que é cediço que é possível a instauração de inquérito civil por meio de denúncias anônimas.

Quanto ao mérito dos recursos, defendeu que houve cobrança irregular de taxas pela Associação de Pais e Mestres das Escolas da Polícia Militar, o que ofende o princípio da gratuidade do ensino público; que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082 não pode servir de parâmetro para o julgamento do caso concreto, já que o Pretório Excelso não analisou a questão do pagamento de taxas, no âmbito dos colégios estaduais militares; que o Estado do Amazonas já aderiu ao Programa Nacional do Livro Didático, *"não havendo como se cogitar mecanismo diverso de utilização de materiais escolares se já há disposição normativa regulamentadora da matéria"*.

No que se refere ao fardamento escolar, acentuou que, *"certo é que recursos com finalidade específica para a aquisição de uniformes escolares estão incluídos no mínimo constitucional,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

previsto no artigo 212 da Constituição Federal”, motivo pelo qual defende que os uniformes devem ser custeados pela Administração Estadual e, não, pelos pais dos estudantes.

Ademais, ponderou que a, “edição de um termo de cooperação entre a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e o Comando da Polícia Militar, muito além de viabilizar de maneira uniforme o ingresso dos interessados nas escolas da Polícia Militar, propiciando, inclusive, o ingresso dos discentes aprovados com os devidos registros do Estado (atualmente via SIGEAM), fomentaria as atividades das APMC’s, visto que viabilizaria um cenário onde ditas entidades não mais direcionariam esforços para o desenvolvimento de objetivos de responsabilidade do Estado (contratação de professores, apoio de pedagogia, serviços de informática, contábeis, manutenção de consultório odontológico), mas sim para atividades extracurriculares e/ou similares de interesse dos alunos e professores dos colégios da Polícia Militar”.

Por sua vez, às fls. 4.312 a 4.331, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, **manifestou-se pelo não provimento dos Recursos de Apelação**, ressaltando que as preliminares aventadas pelos Recorrentes não merecem acolhimento, assim como, que o modelo adotado nos Colégios da Polícia Militar ofende o princípio constitucional da gratuidade do ensino público, na mesma linha de intelecção do *Parquet* de primeiro grau, motivo por que pugna pela preservação da decisão recorrida.

É o sucinto relatório.

VOTO

Ab initio, faço dos ensinamentos do magistério de **Araken de Assis**¹, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, os quais se dividem em pressupostos **intrínsecos** (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e **extrínsecos** (tempestividade, regularidade formal e preparo).

No tocante ao **cabimento**, ressalto que o ato judicial atacado pelos Apelantes consubstancia sentença judicial, impugnável mediante o manejo de Recurso de Apelação, consoante o disposto no art. 1.009 do Estatuto Processual Civil.

¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 134 a 212.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Assiste aos Apelantes a **legitimidade e interesse** para recorrer, como Requeridos, nos autos da Ação Civil Pública, nos termos do art. 996, *caput*, do Código Processual Civil, já que o *decisum* apelado foi desfavorável ao polo passivo daquela relação processual.

Sob o prisma do requisito da **inexistência de fato extintivo ou impeditivo**, acentuo a ausência dos fatos extintivos, correspondentes à renúncia e preclusão, e dos fatos impeditivos, relativos à desistência e deserção.

No que tange à **tempestividade**, infiro que a respeitável sentença de mérito foi proferida no dia **17 de dezembro de 2019** (fls. 4.091 a 4.110), mas, da decisão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 4.171 a 4.176, exarada em **03 de fevereiro de 2020**. Dessa feita, infiro que o Estado do Amazonas foi intimado sobre o conteúdo do *decisum*, no dia **06 de fevereiro de 2020** (fl. 4.183), havendo interposto o presente Recurso, com as respectivas Razões Recursais, no dia **18 de março de 2020** (fls. 4.202 a 4.228).

Relativamente às Associações de Pais e Mestres Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas, estas obtiveram ciência do *decisum* impugnado por meio do Diário de Justiça Eletrônico, publicado em **07 de fevereiro de 2020** (sexta-feira), com o prazo para interposição do Apelo, findando em **04 de março de 2020**. Dessa feita, constato que a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Vilaça II apresentou o recurso em epígrafe no dia **18 de fevereiro de 2020**, assim como, a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara, aviou seu apelo em **04 de março de 2020**.

Assim, revela-se, **tempestivo**, os presentes Apelos, tendo em vista que o prazo legal para a interposição de Recurso de Apelação, pela **Fazenda Pública**, é de **30 (trinta) dias úteis**, à luz do que instrui o art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 183 e 219, da Lei Adjetiva Civil e, por outro lado, o lapso temporal do recurso de Apelação, pelas demais Recorrentes, é de **15 (quinze) dias úteis**, conforme o disposto no art. 1.003, § 5.º e art. 183, todos, do Código de Processo Civil.

Quanto à **regularidade formal**, depreendo que os Apelos preenchem os requisitos previstos no art. 1.010 da Lei Adjetiva Civil, a saber: (a) os nomes e qualificação das partes; (b) a exposição do fato e do direito; (c) as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; e (d) o pedido de nova decisão.

Ainda, quanto ao **preparo**, sobrelevo que o Apelante, Estado do Amazonas, é isento, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, consoante dispõe o art. 1.007, § 1.º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Código de Processo Civil, c/c art. 67, parágrafo único, inciso III, da Resolução n.º 72/1984, deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por outro lado, **DEFIRO** o **pedido de Justiça Gratuita**, feito pela Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Villaça II e pela Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Coronel Pedro Câmara, dado que são sociedades civis sem fins lucrativos, sem percepção de renda, que dependem das contribuições dos Associados, razão pela qual fazem jus ao benefício previsto no art. 98 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda:

De proêmio, entendo ser devida a apreciação das **preliminares** aventadas pelos Apelantes, quais sejam: a) incompetência do Juízo Especializado da Vara da Infância e Juventude para julgamento da demanda; b) incompetência do Ministério Público Estadual de propor a ação civil pública; c) nulidades dos atos processuais, a partir da decisão de fl. 580, porquanto só forma intimadas as Partes e, não, os seus Advogados; e d) nulidade dos inquéritos civis que ampararam a ação civil pública, já que as denúncias foram anônimas.

Relativamente à **preliminar de incompetência absoluta do Juízo**, entendo que não merece prosperar, pois, o fundamento para a competência do Feito, perante o Juizado Especializado da Criança e do Adolescente, está insculpido nos arts. 148, 208, inciso I e 209 da Lei n.º 8.069/1980, *in verbis*:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 208. **Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:**

I - do ensino obrigatório;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, **cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa**, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, fica evidenciada a competência absoluta do Juizado Especializado, em razão da matéria em comento, qual seja, o direito de acesso de crianças e adolescentes aos Colégios da Polícia Militar do Amazonas, o que rechaça o argumento de que a presença do Ente Público atrairia a competência de uma das Varas da Fazenda Pública para o julgamento da demanda. Nesse sentido, a doutrina de **Guilherme de Souza Nucci**², esclarece, quando comenta o art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

"343. Delimitação da competência: este artigo seria dispensável, a não ser pela sua utilidade em apontar, com clareza, o juízo competente para apreciar todas as ações decorrentes dos direitos e garantias de crianças e adolescentes. Trata-se da Vara da Infância e Juventude da região onde o fato se realiza ou a omissão se verifica".

Ademais, colaciono o seguinte Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que elucida a questão controvertida. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da

² NUCCI. Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes, 1.^a Edição, Ed. Forense, 2014..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1486219/MG, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, Dje 04/12/2014).

Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Estadual, para figurar no polo ativo da demanda, sob o argumento de que, no presente caso, o *Parquet* Estadual não poderia adentrar na esfera de direito das Associações de Pais e Mestres Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas, dado que cuida de Associação, pessoa jurídica de direito privado, o que encontra óbice no art. 5.º, inciso XVII, da Constituição Federal, que trata do direito de criação de associações, sendo vedada a interferência do Estado, em seu funcionamento.

É sabido que, dentre as competências do Ministério Público, definidas no art. 129 da Constituição Federal, está a de "*proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Nessa ordem de ideias, acentuo, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, que analisou a mencionada norma constitucional, em seu caráter axiológico, também é cabível o ajuizamento de ação civil pública, com o fito de resguardar direitos individuais homogêneos, com relevante valor social, tais como os do caso concreto, em que se discute a legalidade, ou não, do pagamento de taxas às Associações de Pais e Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Dessarte, infiro que o entendimento da Corte Suprema³ é o de que, "*Quer se*

³ STF. RE 163231, Relator(a): Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque su a concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas”.

No que atine à **preliminar de nulidade dos atos processuais**, a Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Marcantônio Villaça II, afirma que devem ser declarados nulos os atos, a partir da decisão de fl. 580, porquanto só foram intimadas as Partes e, não, os seus Advogados. No entanto, observo que, no caso em tela, a própria Recorrente afirma que as intimações das Associações foram realizadas, pessoalmente, por Oficial de Justiça, em observância ao teor do art. 274 do Código de Processo Civil e, por outro lado, consta dos autos que os patronos das Partes se manifestaram durante toda a marcha processual, apresentando recursos, tempestivamente, e sendo diligentes.

Sendo assim, além das intimações das Partes serem válidas, também destaco a ausência de prejuízo à defesa das, ora, Recorrentes, o que afasta a alegação de nulidade, consoante se extrai do Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCLAMAÇÃO, PELO TJ/AL, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELO RARO MANEJADO POR PREFEITA ACIONADA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO, NESTE RESP, DE QUE OS ADVOGADOS QUE INGRESSARAM NO FEITO POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO FORAM INTIMADOS DA DECISÃO QUE ADMITIU A INSURGÊNCIA. DE FATO, OS NOMES DOS CAUSÍDICOS QUE SUBSCREVERAM A APELAÇÃO NÃO CONSTARAM DA DECISÃO DE ADMISSÃO RECURSAL. MAS ESSA CIRCUNSTÂNCIA NÃO ALTERA O FATO DE QUE A APELAÇÃO FOI PROTOCOLADA FORA DO PRAZO E DE QUE A FALTA DOS NOMES NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO ALGUM À PARTE, FRENTE AO REGULAR TRÂMITE DA INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA DEMANDADA DESPROVIDO. 1. Na presente demanda, o recurso de Apelação interposto pela acionada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi declarado intempestivo, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

vez que a contagem do prazo para a sublevação iniciou em 08.06.2015 e findou em 01.07.2015, mas a insurgência só foi protocolada em 04.07.2015 (fls. 641). 2. **Neste Apelo Raro, a argumentação do recorrente é a seguinte: (a) que os Advogados subscreventes do recurso de Apelação se habilitaram nos autos juntamente com interposição da insurgência; (b) muito embora já estivessem constituídos nos autos, não constou, na publicação de fls. 592 (juízo de admissibilidade da Apelação), os nomes dos Advogados que haviam ingressado no feito.** 3. Ao que se deduz do recurso, as razões que motivaram a interposição do Apelo Raro a esta Corte Superior dizem respeito à inexistência de intimação dos Advogados quanto à decisão que admitiu o recurso de Apelação (fls. 648), e não quanto ao teor da proclamada intempestividade recursal. 4. Verdadeiramente, os Advogados que subscreveram a Apelação de fls. 564/568, assim como os demais Causídicos de fls. 585, não constam da publicação da decisão que recebeu o recurso de Apelação. Note-se bem: a falta dos nomes não diz respeito à publicação da sentença, mas sim à decisão que admitiu o recurso de Apelação e determinou o seu regular processamento. 5. Bem se vê que a aludida circunstância não causa alteração alguma ao cenário de que, quando ingressou no Tribunal de origem, a Apelação era intempestiva, de acordo com o que reconheceu a Corte Alagoana. **Deve ser enfaticamente assinalado que o fato de não constarem os referidos nomes dos Causídicos na publicação em testilha (juízo admissional positivo da Apelação) não representa mácula processual alguma, pois a pretensão foi regularmente admitida e processada, inclusive com atribuição de efeito suspensivo. Não se pode dizer sequer que se cuida de nulidade processual, porque o prejuízo só teria lugar porventura sobreviesse decisão de não admissão do recurso, hipótese que demandaria providência da Apelante, o que não é o caso.** 6. Registre-se, por fim, que a publicação da sentença (fls. 558) ocorreu validamente em nome dos Advogados que subscreveram as Alegações Finais (fls. 502). 7. A partir dessa profunda análise endoprocessual, percebe-se que não houve violação alguma, pelo aresto recorrido, aos dispositivos de lei federal infraconstitucional apontados pelo Recorrente, tendo precluído a oportunidade para a demandada formular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

recursos na origem. Toda a discussão que sucedeu esse momento processual no Tribunal de origem é infrutífera. 8. Agravo Interno da parte demandada desprovido, com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado. (AgInt no AREsp 1313329/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, Dje 15/03/2019).

Prosseguindo, igualmente, carece de razão as Apelantes, ao aventarem a **nulidade dos inquéritos civis que ampararam a ação civil pública**, na medida em que as denúncias foram anônimas, pois, consoante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a instauração de inquéritos civis decorrentes de denúncias anônimas, quando o *Parquet* Estadual realizar diligências necessárias para formação de juízo de valor acerca da veracidade da notícia. A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. **2. O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia.** (...) 5. A vedação ao anonimato, constante no art. 5.º, IV, da Constituição Federal, há de ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). (...) 10. O STJ reconhece a possibilidade de investigar a veracidade de denúncia anônima em Inquérito Civil ou Processo Administrativo, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre os quais se destacam a orientação já firmada por esta Segunda Turma e uma recente decisão da Primeira Turma: RMS 37.166/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 15.4.2013; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10.2.2010; MS 13.348/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 16.9.2009. 11. Recurso Ordinário não provido. (RMS 38.010/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, Dje 16/05/2013).

Destaco que o *Parquet* Estadual elencou, à fl. 4.297, algumas das diligências realizadas nos inquéritos civis, com o fito de elucidar os fatos em comento, tais, como, *"da realização, a título de exemplo, de audiências ministeriais (fls. 24-75), da expedição de ofícios à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC (fl. 977) e às próprias direções dos Colégios da Polícia Militar (fl. 2.058), da expedição de recomendação ministerial (fls. 1.975-1.981), dentre outros. Destaca-se que todas essas diligências foram perpetradas no bojo de 05 (cinco) inquéritos civis instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça de Educação deste Parquet, sendo que todo o arcabouço probatório foi julgado como suficientemente apto a ensejar o manejo da presente demanda"*.

Superadas as preliminares, inicio a apreciação do mérito recursal, ressaltando que, em virtude da similitude dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, os analisarei, conjuntamente.

Dessa feita, constato que foram aventadas as seguintes teses recursais: a) contrariedade entre a sentença recorrida e as decisões proferidas neste colendo Conselho da Magistratura, no âmbito dos Agravos de Instrumento n.ºs 4005054-61.2018.8.04.0000 e 4005325-70.2018.8.04.0000, nas quais foram suspensas as decisões proferidas pelo douto Juízo *a quo*, que determinavam a realização de Termo de Cooperação Técnica para que os Colégios da Polícia Militar fossem obrigados a utilizar o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para efetivação de matrícula dos alunos, e a suspensão do pagamento de contribuições às Associações de Pais e Mestres; b) ausência de cobrança de taxas, pelo Estado do Amazonas, assim como, as contribuições, eventualmente, cobradas pelas Associações de Pais e Mestres Comunitários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

encontram amparo no art. 205 da Constituição Federal e no entendimento do Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082/DF; c) a legalidade das cobranças de taxas pelas Associações de Pais e Mestres e Comunitários, o que não afasta o direito do aluno ao ensino público gratuito; d) impossibilidade de restituição de valores pagos às Associações; e) conservação do ingresso dos alunos por meio de processo seletivo e, não, apenas pelo Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; f) aquisição de material didático e fardamento dos alunos merece ser custeado pelos alunos, a fim de garantir a qualidade do ensino e as normas de hierarquia e o padrão castrense.

Quanto à alegada **contrariedade entre a sentença recorrida e as decisões proferidas neste colendo Conselho da Magistratura, no âmbito dos Agravos de Instrumento n.ºs 4005054-61.2018.8.04.0000 e 4005325-70.2018.8.04.0000**, nas quais foram suspensas as decisões proferidas pelo douto Juízo *a quo*, que determinavam a realização de Termo de Cooperação Técnica para que os Colégios da Polícia Militar fossem obrigados a utilizar o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas – SIGEAM, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para efetivação de matrícula dos alunos, e a suspensão do pagamento de contribuições às Associações de Pais Mestres, assevero, inicialmente, que é cónito que a decisão emanada, em sede de Agravo de Instrumento, é de caráter precário, pois cuida de análise sumária da demanda, ao contrário da sentença, que trata de cognição exauriente dos Autos.

Sendo assim, ressalto que a decisão proferida pela Juíza de origem não estava vinculada ao entendimento dos Agravos de Instrumentos interpostos neste egrégio Sodalício, nos quais o colendo Conselho da Magistratura havia suspenso as decisões interlocutórias proferidas na ação originária. Além disso, destaco a que jurisprudência pátria entende que a sentença, em regra, substitui o conteúdo do agravo de instrumento. Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PRINCIPAL. DESTINO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DOUTRINA. TEORIA DA COGNIÇÃO EXAURIENTE DA SENTENÇA. 1. Trata-se da frequente situação jurídica segundo a qual houve prolatação de sentença na pendência de agravo de instrumento. **2. Um agravo, julgando pedido de tutela provisória, é fruto de cognição sumária do tribunal, ou seja, mediante prova circunstancial e precária. Toda a instrução probatória se seguiu no processo após a presente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

interposição. (...) 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20160020278342 DF 0029760-66.2016.8.07.0000, Relator: Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 29/08/2018, 3.^a TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2018 . Pág.: 242/247).

No entanto, apesar de ser de notório conhecimento que a sentença impugnada não estava subordinada ao entendimento desta egrégia Corte de Justiça, em sede de recurso de agravo de instrumento, vislumbro que a linha de intelecção firmada em tais apelos merece prosperar, em cognição exauriente, pelas razões a seguir.

No que se refere à **legalidade da cobrança de taxas pelas Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas**, cumpre consignar que o Decreto Estadual n.º 15.831/1994, que criou, na estrutura da Polícia Militar do Amazonas, o Colégio Militar, estabeleceu no seu art. 14, que:

Art. 14: O Colégio objetivando a melhoria do ensino, poderá estabelecer o pagamento de contribuições escolar, a ser gerida pela Associação de Pais e Mestres.

Nesse espeque, é imperioso tecer alguns comentários acerca da cobrança de taxas nos colégios militares, com o fito de elucidar se tal pagamento não viola o direito social da gratuidade do ensino público, insculpido no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal⁴.

Sobrelevo que o tema foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082/DF, no qual a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade do pagamento de taxa no ensino militar do exército brasileiro, prevista na Lei n.º 9.786/1999 e na Portaria n.º 42/2008 do Comandante do Exército, cuja ementa colaciono a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO NACIONAL. SISTEMA DE ENSINO DO EXÉRCITO. COLÉGIOS MILITARES. ORGANIZAÇÃO MILITAR. ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. GRATUIDADE. DIREITO

⁴ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. QUOTA MENSAL ESCOLAR. REGIME JURÍDICO. LEI 9.786/1999. PORTARIA 42/2008 DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES. 1. A presente ação direta de inconstitucionalidade é plenamente cognoscível, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável por via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal. Precedentes. 2. Os Colégios Militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais sui generis, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. 3. A quota mensal escolar nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há ofensa concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. Precedente. 4. A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, tendo em conta a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. (ADI 5082, Relator(a): Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Saliento que o voto-condutor da mencionada ação de controle concentrado de constitucionalidade esclareceu que a existência dos colégios militares, com a cobrança de taxas, por si só, não ofende o direito à gratuidade do ensino. Nesse soar, o ilustre **Ministro Relator EDSON FACHIN**, menciona que tal ilação, *"fundamenta-se esse juízo com base na constatação da peculiaridade dessas organizações militares, que se voltam à formação de quadros ao Exército brasileiro. Secundando esse critério pelo fato de o ensino básico obrigatório e gratuito remanescer disponível a toda a população brasileira de forma gratuita para o estudante"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Dessa feita, concluo que a mencionada cobrança se revela cabível nas escolas, em primeiro lugar, por conta das peculiaridades das aludidas instituições de ensino, mas, também, porque o ensino básico obrigatório e gratuito permanece disponível para a população estudantil, ou seja, o referido Precedente assentou que a existência das taxas nos colégios militares não mitiga o direito dos estudantes ao ensino público, já que a oferta em escolas militares é bem menor do que das demais instituições mantidas pelo Estado e que são, completamente isentas de qualquer contraprestação.

Nessa ordem de ideias, consigno que a Corte Suprema já havia se manifestado quanto à possibilidade de cobrança de mensalidade em cursos de especialização nas universidades públicas, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597854, Tema de Repercussão Geral n.º 535. Vide:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597854, Relator(a): Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017).

Nessa linha de raciocínio, vislumbro que, mesmo que seja de larga sabença a gratuidade do ensino, como corolário do direito social à educação, também é cónito que nenhum direito fundamental deve ser aplicado de modo absoluto. Sendo assim, dos Precedentes explicitados alhures, exsurge cristalino que, quando a cobrança de taxa ou de mensalidade não representar a maioria da oferta de ensino, não se estará diante de ofensa ao direito previsto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal.

Mercê de tais ponderações, aplicando o entendimento do Pretório Excelso ao caso concreto, verifico que o pagamento de contribuições aos Colégios da Polícia Militar do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Amazonas, geridos pelas Associações de Pais, Mestres e Comunitários, é legal, quando considerado que possui amparo normativo, qual seja, no art. 14 do Decreto Estadual n.º 15.831/1994, é revertido em favor dos alunos, com a melhoria no ensino e na infraestrutura dos colégios e, especialmente, porque os oito Colégios da Polícia Militar do Amazonas representam menos de 6% (seis por cento) do número de escolas públicas ofertadas pelo Governo do Estado do Amazonas na cidade de Manaus⁵, motivo pelo qual concluo que o cenário fático afasta o argumento do *Parquet* Estadual de que as contribuições realizadas à Associações de Pais, Mestres e Comunitários mitiga o acesso ao ensino público estadual.

Na mesma linha de inteligência, este colendo Conselho da Magistratura, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 4005054-61.2018.8.04.0000, considerou válida a cobrança de contribuições às Associações de Pais, Mestres e Comunitários dos Colégios da Polícia Militar legal, suspendendo a decisão interlocutória proferida pela ilustre Juíza *a quo*, que havia determinado a suspensão das referidas contribuições. Vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PARQUET. NÃO ACOLHIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO COLETIVOS. PRELIMINAR PARA REUNIÃO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO PARA DECISÃO CONJUNTA. ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. COBRANÇA DE VALORES PELAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DOS COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. ADI 5.082/DF, LEI Nº 9.394/96, LEI N.º 9.786/99 E PORTARIA N.º 42/2008. AUSENTE VIOLAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO PÚBLICO GRATUITO. PREENCHIMENTO DE VAGAS PELO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EDUCACIONAL DO AMAZONAS (SIGEAM). IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DE IMPESSOALIDADE E IGUALDADE.

⁵Disponível em: <http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/ESCOLAS-DA-CAPITAL.Pdf>. consulta realizada em 10 de agosto de 2021, às 17 h 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

PROCESSO SELETIVO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS REFORMADAS. I – Compete à Vara da Infância e da Juventude conhecer da matéria dos autos, ainda que o Estado do Amazonas componha a lide, pois o C. STJ tem entendimento no sentido de afastar a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual, haja vista se tratar de direito fundamental à educação, com fundamento no art. 207, caput, da CR/88; II – Os autos originários têm por objeto a suposta violação a direitos coletivos ocorrida em razão do recolhimento de contribuições compulsórias em face dos pais de alunos dos Colégios Militares da Polícia Militar, o que enseja a legitimidade do Ministério Público para promover a presente Ação Civil Pública; III – A reunião dos Agravos de Instrumento n.º 4005325-70.2018.8.04.0000 e n.º 4005101-35.2018.8.04.0000 aos Agravos de n.º 4005054-61.2018.8.04.0000 e n.º 4005105-72.2018.8.04.0000 é medida que se impõe, pois embora não exista conexão entre eles, há possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, com fundamento no art. 55, § 3.º, do CPC; IV – Apesar da instituição de ensino em análise ser escola pública, tenho que há evidente diferencial das demais, tendo em vista que o seu ensino direciona-se à carreira militar, resguardando-se a cobrança das mensalidades pelas Leis n.º 9.394/96, n.º 9.786/99, pela Portaria n.º 42/2008 e pelo entendimento firmado pela Corte Suprema na ADI 5.082/DF; V – Cumpre salientar não restar comprovado que a educação como direito de todos, dever do Estado e de prestação gratuita encontra-se violada em razão da cobrança de valores pelas APMC's, frente à mínima existência de parcela de escolas em Manaus que são administradas pela Polícia Militar do Amazonas; VI – Em se tratando do atual modelo de acesso às instituições de ensino em comento, não vislumbro qualquer arbitrariedade. A realização de processo seletivo propicia igual oportunidade a todos os interessados que atendam às exigências previstas em edital; VII – Se o número de candidatos para ingresso nos Colégios Militares do Amazonas é sempre maior do que o número de vagas ofertadas por estas instituições – fato este que é incontestável, em razão do nível de excelência das escolas –, nada mais racional do que implementar mecanismo de acesso com critérios objetivos que evidenciem a isonomia e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

impessoalidade; VIII – Recursos de Agravo de Instrumento conhecidos e providos, em dissonância com o *Parquet*; IX – Decisões interlocutórias reformadas. **(Processo n.º 4005054-61.2018.8.04.0000; Relator (a): Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Conselho da Magistratura; Data do julgamento: 23/09/2020; Data de registro: 23/09/2020).**

Acentuo, ainda, que, mesmo considerando que o Pretório Excelso não se manifestou, especificamente, sobre os colégios militares estaduais, infiro que a conclusão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082/DF, também abarca os Colégios da Polícia Militar do Amazonas, na medida em que ambas possuem o diferencial de serem direcionadas ao ensino militar, prezando pela formação de estudantes com objetivos específicos, consagrados na classe castrense, conforme se extrai do art. 4.º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 15.831/1994: *"Oferecer ao aluno, educação formal baseada nos princípios que norteiam o desenvolvimento da pessoa para o exercício de plena cidadania, usando como instrumentos educacionais o ensino do civismo, respeito às leis, dos direitos e deveres do cidadão, dos ideais da família e da religião, elementos formadores do sentimento Pátrio"*. Ou seja, apesar de serem escolas públicas, há de se pontuar que possuem características específicas e, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, de caráter *sui generis*⁶.

Nesse sentido, inclusive, o art. 83 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, explicita que *"O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino"*.

Corroborando com a tese ora albergada, trago à baila o Precedente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que também aplicou o entendimento da Corte Suprema, declarando válida a cobrança de taxas, no âmbito do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros daquele Ente Federado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE POR COLÉGIO MILITAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO

⁶ ADI 5082, Relator(a): Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

DA LEI N.º 9.786/99 E DA PORTARIA 42 DE 6/2/2008. DECISÃO DO STF QUE DECLAROU VÁLIDA A COBRANÇA DE MENSALIDADE NOS COLÉGIOS MILITARES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. O cerne da demanda cinge-se na análise sobre a legalidade da cobrança de mensalidade aos alunos pelo Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, instituição pública, direcionada ao ensino militar, a fim de que o direito à educação fosse resguardado. I. Sobre o direito à educação, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, asseguram que a educação é um direito de todos, sendo dever do Estado e da família proporcioná-la visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. I. No que tange ao dever do Estado em promover a educação para todos, tem-se que este dever se materializa com o oferecimento de ensino através das escolas públicas, sendo oportunizado de forma gratuita. É o que garante a Carta Magna de 1988 e a Lei n.º 9.394/96. IV. **No entanto, apesar da instituição de ensino em tela ser uma escola pública, esta possui um diferencial das demais, pois seu ensino direciona-se ao estudo militar, sendo resguardado, pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o direito de ser regida por uma Lei específica.** V. Diante da Portaria 42, de 6/2/2008, e da Lei n.º 9.786/99 a cobrança de mensalidade pelas escolas militares é plenamente possível. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5082 e declarou válida a cobrança de mensalidade nos colégios militares do país, alegando que esses colégios, apesar de públicos, estão fora do sistema tradicional de ensino e não recebem o mesmo repasse da União, portanto, podem cobrar valores para custeio dos estabelecimentos. VI. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de apelação, para lhe DAR provimento, nos termos do voto do Relator. (TJ/CE; **Apelação Cível n.º 028086-95.2007.8.06.0000; Órgão Julgador: 3.ª Câmara Direito Público; Relator Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; j.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
29/04/2019; Dje 29/04/2019).

Ora, ficou consignado nos Autos que são objetivos das Associações de Pais, Mestres e Comunitários (fl. 4.215): *"Colaborar com a direção do estabelecimento para atingir os objetivos educacionais pretendidos pela escola, representar as aspirações da comunidade e dos pais de alunos na escola, favorecer o entrosamento entre pais e professores possibilitando: a melhoria do ensino e aproveitamento escolar de seus filhos; a programação de atividades culturais e de lazer; Contribuir para a conservação do prédio e colaborar na assistência escolar em áreas socioeconômicas e de saúde"*.

Desse modo, fica evidenciada a importância do pagamento das contribuições para a implementação de melhorias no ensino e na infraestrutura dos colégios, situação fática que reflete nos bons resultados de tais instituições, cujos alunos já foram premiados em competições educacionais internacionais⁷.

Aliás, no voto-condutor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082/DF, o ilustre Ministro Relator também ponderou que o pagamento de taxas nos colégios militares federais reverberava na qualidade do ensino naquelas instituições. Dessarte, transcrevo o seguinte excerto do mencionado Acórdão, *ad litteram*:

"De lá para este julgamento, essas contribuições permanecem relevantes para o custeio de uma das instituições de excelência educacional no Brasil. Nesse ponto, escora-se em afirmação do Comandante do Exército esposada no bojo de memorial encaminhado a mim, em 24 de setembro de 2015, no sentido de que "praticamente 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados a essas instituições de ensino derivam da QME [quota mensal escolar]. Sem ela, insustentável se torna a existência da secular instituição de ensino militar."

Assim, mercê de tais considerações, **exsurge cristalina a legalidade das contribuições pagas às Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Amazonas**, motivo por que prossigo na apreciação dos demais argumentos expendidos pelos Recorrentes.

Dessa feita, também é importante ressaltar que o pagamento das contribuições

⁷ Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/colegio-da-pm-e-premiado-nas-olimpiadas-de-matematica-da-asia/>. Acesso em 11 de agosto de 2021, às 11h 37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

escolares, à luz do que instrui o art. 14 do Decreto Estadual n.º 15.831/1994, é gerido pelas Associações de Pais, Mestres e Comunitários atuantes em cada colégio da polícia militar, **sem participação do Estado do Amazonas, na percepção de tais valores**, razão pela qual, também concluo que, acaso não fosse cabível a cobrança de contribuições, argumento já devidamente refutado, a restituição dos valores recebidos caberia às Associações e, não, ao Ente Público, ao contrário do entendimento da douta Magistrada primeva, na sentença recorrida.

Outrossim, **merece reforma o entendimento esposto na sentença impugnada (fl. 4.109), de determinar a: "Formalização de Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria Estadual de Educação e o Comando da Polícia Militar para garantir a não vinculação da associação/cobrança de taxas ao ingresso, permanência dos alunos nos Colégios da Polícia Militar, de forma a garantir a gratuidade do acesso à educação, inclusive quanto a oferta de vagas, já para o ano letivo de 2020 e seguintes, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"**.

Nesse sentido, a decisão recorrida impôs que o ingresso nos Colégios da Polícia Militar do Amazonas, ocorresse por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas - SIGEAM, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, aduzindo que, de tal forma, se garantiria a "gratuidade do acesso à educação, inclusive quanto a oferta de vaga".

No entanto, sobejou demonstrado nos Autos, inclusive, pelo Estado do Amazonas (fls. 3.834 a 3.839), que o acesso aos Colégios da Polícia Militar se dava por intermédio de processo seletivo, integralmente gratuito, com regras definidas em edital, o que garante o acesso de forma isonômica para novos alunos. Dessa feita, o Ente Público (fl. 3.838) explicitou que, "o Sistema de matrícula da SEDUC, o SIGEAM somente é alimentado depois de realizado o processo seletivo, porque não contempla as regras de ingresso nas escolas militares, isto é, seleção das melhores notas e comportamento".

Assim, está claro que o sistema adotado pelas Escolas Militares para seleção dos alunos, além de ser gratuito, também garante lisura e equidade, dando oportunidade para os melhores estudantes ingressarem em colégios com ensino de excelência. Ademais, considerando a procura pelas vagas nas referidas instituições, entendo que os termos impostos no *decisum* impugnado, em verdade, prejudicará o ensino e os resultados aferidos nas escolas, já que a entrada dos estudantes ocorrerá sem uma avaliação prévia de notas e desempenho escolar.

Noutro giro, consoante destacado pelo Ente Público, os Colégios da Polícia Militar integram o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas - SIGEAM, implantado pela Secretaria de Estado de Educação, porém, apenas, **após** o processo seletivo efetuado pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

instituições de ensino.

Em sintonia com este entendimento, sublinho o trecho do voto-condutor do Agravo de Instrumento n.º 4005325-70.2018.8.04.0000 (fls. 4.351 e 4.352), em que foi determinada a suspensão da decisão interlocutória exarada pela Juíza *o quo*, que já havia delimitado que o acesso às Escolas da Polícia Militar ocorreria por meio do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas - SIGEAM. Vide:

"(...)

2.40 Pois bem. Não vislumbro arbitrariedades no modo de acesso às instituições de ensino em análise. A realização de processo seletivo propicia igual oportunidade a todos os interessados que atendam às exigências previstas em edital.

2.41. O objetivo dos exames é privilegiar o aluno que se esforça para obter pontuação suficiente a fim de integrar o corpo discente dos colégios militares e que está disposto a submeter-se ao regime de ensino proposto pela instituição.

2.42. A realização de processo seletivo reafirma ainda a aplicação do princípio da Impessoalidade.

(...)

2.43 Ora, se o número de candidatos para ingresso nos Colégios Militares do Amazonas é sempre maior do que o número de vagas ofertadas por estas instituições – fato este que é incontestável, em razão do nível de excelência das escolas –, nada mais racional do que implementar mecanismo de acesso com critérios objetivos que evidenciem a isonomia.

2.44. Frise-se que os Colégios Militares da Polícia Militar têm sistema de ensino diferenciado das demais instituições públicas, seja porque buscam ascender a qualidade da educação mediante a disciplina empregada, seja porque visam a preparar os seus alunos especialmente à carreira militar.

2.45. Com efeito, havendo somente a distribuição de candidatos por meio do SIGEAM, a aplicação dos exames restaria frustrada e todo o contexto de ensino, disciplina e rigidez que é aplicado atualmente nas referidas instituições de ensino quedaria desnaturado. Isso porque, não basta um corpo docente apto a executar um plano de educação elaborado pelos gestores dos Colégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Militares, devendo existir uma gama de alunos preparados para enfrentar a rotina de estudos exigida pela escola".

Outrossim, verifico que os Recorrentes também se insurgiram da seguinte determinação da sentença recorrida: "B) às APMC's e ao Estado do Amazonas, abstenham-se de exigir dos pais e/ou responsáveis a aquisição de material didático e uniforme escolar para utilização nos colégios da Polícia Militar, ao passo que determino o fornecimento dos mesmos pelo requerido ESTADO DO AMAZONAS, já para o ano letivo de 2020 e seguintes, devendo este requerido ressarcir os valores eventualmente pagos pelos pais que fizerem a solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do pagamento em dobro do valor pago e aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aluno que deixar de receber os itens".

Nesse ponto, acentuo que, quanto ao **fardamento escolar**, é sabido que as instituições castrenses possuem, consoante destacado pelas Associações (fl. 4.219), "ritos, tradições e costumes, pautados na hierarquia, disciplina, além de seguir regulamentos e rituais rígidos que exigem a vestimenta adequada ao momento". Dessarte, dado o caráter *sui generis* das escolas militares, é imperioso que o uniforme dos estudantes esteja de acordo com as especificidades da instituição de ensino a qual pertence.

Ademais, ainda que o *Parquet* Estadual aponte que o fornecimento do uniforme escolar é de responsabilidade do Estado do Amazonas, é de notório conhecimento as dificuldades do Ente Público em viabilizar o fardamento estudantil⁸, assim, como, acaso o fardamento fosse entregue pelo Estado, entendo que este deveria ser igual ao fornecido aos demais colégios estaduais, descaracterizando a instituição castrense, seus valores e princípios.

Lado outro, no que atine ao **fornecimento de material escolar**, realço, de proêmio, que a aquisição de tais bens pode ser feita em qualquer estabelecimento de venda de livros e de material escolar não ocorrendo, portanto, por intermédio das Associações de Pais, Mestres e Comunitários.

Nesse soar, em que pesem os argumentos do Ministério Público Estadual, no sentido de que, "foi constatada a adesão da Secretaria Estadual de Educação do Amazonas - SEDUC ao Programa Nacional do Livro Didático - PNLD junto ao MEC, em 2010, com obrigação pelo programa de

⁸ Nesse sentido, destaco que: "O fardamento, que não era fornecido aos alunos há pelo menos sete anos, voltou a ser entregue pelo Governo do Amazonas no início de junho, quando voltaram às aulas presenciais na rede estadual. Disponível em: <http://www.educacao.am.gov.br/fardamento-e-kit-escolar-reforcam-preocupacao-com-qualidade-do-ensino/>, acesso em 11 de agosto de 2021, às 18h 13.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

atender as turmas do 1.º ao 9.º ano do ensino fundamental, bem como as turmas do 1.º ao 3.º ano do ensino médio, com adesão a partir do ano de 2010 (fls. 898-901), o que só reforça o entendimento de que tais diretrizes deverão ser seguidas na aquisição de materiais didáticos no caso sob apreciação”, é salutar considerar que as escolas da polícia militar se destacam entre as demais instituições de ensino público, por força de várias características, dentre elas, a escolha de um material escolar de acordo com o conteúdo programático e das exigências das instituições de ensino.

Dessarte, concluo que deve ser reformado o *decisum* recorrido, neste ponto o que, conseqüentemente, afasta o dever imposto ao Ente Estatal de ressarcir “os valores eventualmente pagos pelos pais que fizerem a solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do pagamento em dobro do valor pago e aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada aluno que deixar de receber os itens”.

Em arremate, ante a viabilidade de cobrança de contribuições, e a ausência de ilegalidades no âmbito das Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Estado do Amazonas entendo que ficou **prejudicada a condenação imposta pela Sentença impugnada, para que as Associações restitua** “no ato da solicitação dos valores recebidos a título de matrícula, rematrícula, expedição de diploma, aquisição de material ou uniforme escolar, através de expressa manifestação de vontade dos pais e/ou responsáveis de alunos ou ex-alunos que se sentiram coagidos à realização do pagamento junto à APMC vinculada ao colégio da Polícia Militar, sob pena de multa do dobro dos valores pagos, desde que comprovado o efetivo pagamento”.

Dessa forma, consoante esmiuçado em linhas pretéritas, sobeja demonstrada a necessidade de reforma da sentença recorrida, uma vez que a atuação das Associações de Pais, Mestres e Comunitários das Escolas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, está em conformidade com a sua finalidade, e a cobrança de contribuições, que são revestidas em favor dos estudantes, possui amparo legal e jurisprudencial, notadamente, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.082. Além disso, deve ser mantida a forma de ingresso dos estudantes nas instituições de ensino castrense, por meio de processo seletivo, assim como, a de aquisição de uniforme e material didático.

Mercê de tais ponderações, **CONCLUO** que a sentença recorrida deve ser reformada, *in totum*, a fim de que a **Ação Civil Pública seja julgada improcedente**.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS DE APELAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de reformar, em sua integralidade, a sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Manaus/AM, nos termos acima especificados.

INTIMEM-SE.

Em não havendo Recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta
Decisão e **REMETAM-SE** os presentes Autos à origem.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator